
PARECER JURÍDICO-

PROCESSO Nº:2022.140102-PMI

Assunto: Revogação de Pregão Eletrônico 002/2022-PMI- SRP

Interessado: Prefeitura Municipal de Irituia-Pa.

Relatório:

Trata-se de revogação do processo licitatório- Pregão Eletrônico nº 002/2022 – PMI, o qual tem por objeto o registro de preços, para contratação futura de empresa especializada no fornecimento de materiais de Higiene e Limpeza, destinados a suprir as necessidades da Administração Pública de Irituia-Pa, de acordo com as especificações técnicas insertas nos autos do processo de licitação nº 2022.140102, com a conseqüente realização de novo processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tendo em vista que houve vários questionamentos por parte de Empresas Licitantes e Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA), sobre os aspectos jurídicos, técnicos, econômicos e eficiência tanto em momentos antes de sua abertura, bem como em momentos posteriores.

Cabe salientar que à Administração é facultada a possibilidade de revisão e mesmo de decretação de nulidade de seus atos. Notadamente, no âmbito das licitações e contratos administrativos, os institutos que conferem efetividade a essa premissa são a revogação e a anulação.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração do contrato advindo, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso).

No presente caso, a revogação da licitação será total, com a realização de novo processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, uma vez que em virtude dos questionamentos trazidos, se demonstrou necessário uma melhor análise técnica pelo Setor

responsável, constatando a inconveniência e a importunidade da presente licitação nos moldes presentes, pelo que poderá rever e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa fé administrativa.

Desta feita, diante da ocorrência desses questionamentos, a administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório.

Neste caso a revogação, prevista no art. 49 da lei 8666/93 constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a administração.

A Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, in verbis:

"A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

"A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos" ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93".

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Assim sendo, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Sendo assim, ante os argumentos acima expostos, e levando-se em consideração o interesse público, e os demais princípios da licitação, esta assessoria jurídica opina pela possibilidade jurídica de REVOGAÇÃO O PREGÃO ELETRÔNICO 002/2022, e posterior realização de novo processo licitatório, com fulcro no art. 49, caput, da lei 8.666/1993, preservando o interesse público e os princípios administrativos, devendo informar as empresas participantes a respeito da revogação e conceder o contraditório.

Ressalta-se ainda ser possível o reaproveitamento da fase interna do certame, que contém toda a fase que antecede o edital, vale dizer, os atos anteriores, ocorridos na fase de planejamento, inclusive o próprio processo administrativo.

Este é o nosso parecer, e encaminhado para o ordenador de despesa, para análise e despacho.

Irituia /PA, 09 de março de 2022.

Cezar Augusto Rezende Rodrigues
Assessor Jurídico
OAB/PA N°. 18.060